

# **A APLICABILIDADE DO SISTEMA DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL AO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR CONDENADO NO BRASIL**

Fernanda Costa Cabral<sup>1</sup>

Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Propõe-se explicar acerca da aplicabilidade do sistema de progressão do regime prisional ao estrangeiro irregular condenado no Brasil. Analisa-se as características do cumprimento da pena e o fato dos estrangeiros possuírem ampla dificuldade em obter os mesmos direitos da execução penal garantidos aos brasileiros, apesar do ordenamento jurídico pátrio não proibir expressamente. Através do método dedutivo e utilizando-se de aspectos da legislação, doutrinários e jurisprudenciais, pretende-se apontar quais os principais argumentos utilizados pela doutrina e jurisprudência contrários à progressão de regime que deve ser concedida ao estrangeiro e em como isso deve ser combatido.

**Palavras-chave:** estrangeiro irregular; execução da pena; sistema de progressão.

## **THE APPLICABILITY OF THE PRISIONAL REGIME OF SYSTEM PROGRESSION TO THE FOREIGNER IN A IRREGULAR SITUATION CONDEMNED IN BRAZIL**

## **ABSTRACT**

It is proposed to explain the applicability of the progression system of the prison to the irregular foreigner condemned in Brazil. It analyzes the characteristics of the punishment compliance and the fact of the foreigners have to deal with such difficult to get the same rights of the penal execution guaranteed to the Brazilians, although the country legal order do not forbid expressly. Through deductive method and using legislation aspects rights, doctrinal and jurisprudential, intended to show which are the main arguments used by the doctrine and jurisprudence against to the regime progression that has to be conceded to the foreigner and how this has to be stopped.

**Keywords:** irregular foreigner; execution of the penalty; progression system.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: nandaccabral@hotmail.com

<sup>2</sup> Especialista e Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo abordar um tema relacionado à possibilidade de concessão da progressão do regime prisional ao sentenciado estrangeiro em situação migratória irregular, uma vez que estes se encontram em peculiar condição de desproteção. Por não se tratarem de brasileiros, esses estrangeiros enfrentam problemas ligados ao desconhecimento da legislação pátria, dificuldade de obter assistência adequada, distância da família e pessoas conhecidas, bem como ignorância quanto à língua falada e costumes pátrios. Além da vulnerabilidade social, os sentenciados estrangeiros também sofrem com a vulnerabilidade jurídica, visto que não são raras as vezes que seus direitos lhes são negados.

A Constituição Federal de 1988 expõe no texto do art. 5º o princípio da igualdade, inclusive entre os brasileiros e estrangeiros que se encontram em território nacional. Apesar de utilizar o termo “estrangeiros residentes no Brasil”, o capítulo um deste trabalho se propõe a afastar a interpretação literal da referida norma, até mesmo por tratar-se de um princípio e este ser um mandado de otimização no qual deve ter sua abrangência e efeitos estendidos, buscando uma harmonia com o que dita as legislações do âmbito internacional. Discorrerá ainda sobre a figura do estrangeiro em condição ilegal, na tentativa de demonstrar que embora não esteja com a situação migratória regularizada, também é titular de direitos fundamentais, inclusive no que concerne às garantias processuais.

É sabido que o Código Penal e a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) regulam o cumprimento da pena. Assim sendo, o capítulo dois pretende discorrer acerca da finalidade das penas, bem como quais são as principais características trazidas pelas legislações supra citadas no que se refere ao funcionamento dos regimes prisionais e de qual modo estes podem ser cumpridos. Relacionado aos regimes de cumprimento da sanção, versará ainda sobre a progressão da pena, quais são os requisitos necessários para sua concessão e de como esse sistema é imprescindível para que o sentenciado seja reinserido na sociedade.

Em seguida, o capítulo três possui como propósito explanar que, embora o ordenamento jurídico não apresente vedação expressa quanto a impossibilidade dos estrangeiros em condição ilegal gozarem dos direitos inerentes à execução penal, estes, contínuas vezes, encontram dificuldades para obter o benefício que oportuniza menor vigilância por parte do Estado.

Desse modo, serão abordados os principais argumentos utilizados pela doutrina e jurisprudência que obstem a concessão da progressão de regime, sendo estes o fato do estrangeiro em situação irregular não poder exercer formalmente o trabalho, bem como a existência da medida compulsória de expulsão. Outrossim, será apresentado como esses argumentos mencionados pela doutrina e jurisprudência ferem princípios constitucionais basilares.

Nesse contexto, cumpre esclarecer acerca da atividade laborativa enquanto condição para cumprimento dos regimes prisionais mais brandos, visto que o CP e a LEP abordam o labor enquanto obrigação para se cumprir o regime semiaberto e aberto. Ademais, o artigo versa sobre dos principais aspectos da medida de expulsão, em quais situações esta ocorre e quem tem competência para tanto, com fulcro no Estatuto do Estrangeiro e na Lei de Migração.

Diante do exposto, a problemática gira em torno de como o estrangeiro irregular no Brasil, sobrevivendo condenação, pode ter sua pena abarcada pelo sistema da progressão de regime.

Com uma abordagem dedutiva do tema, será utilizado o método descritivo para expor os direitos e princípios fundamentais abarcados pela legislação, bem como os aspectos da execução penal, além das principais vulnerabilidades recaídas sobre os estrangeiros em situação irregular que sofrem sentença condenatória no Brasil. Para tanto, as técnicas de pesquisa aplicadas serão pesquisas bibliográficas, análises de leis e posicionamentos jurisprudenciais, pois se faz necessário compreender as restrições nos casos concretos.

## **2 O ESTRANGEIRO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS**

No âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em setembro do ano de 1992, é clara ao afirmar no art. 1º:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Em análise a legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 expõe no caput do art. 5º, localizada no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, que todos são iguais perante a lei, não devendo existir diferença de qualquer natureza entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. Todavia, este texto não cabe ser interpretado literalmente, pois levaria ao desarrazoado entendimento que apenas aos estrangeiros residentes no Brasil devem ser assegurados os direitos fundamentais.

No entendimento de Canotilho (2013, p. 191) “como estrangeiros residentes são compreendidos todos os que, não sendo brasileiros natos ou naturalizados, encontram-se, pelo menos temporariamente, no País, guardando, portanto, algum vínculo de certa duração”.

Tratando-se de estrangeiros não residentes no país, a Constituição Federal não proíbe expressamente que lhes sejam garantidos os direitos fundamentais. Levando em consideração a interpretação sistêmica, na qual correlaciona os dispositivos normativos do ordenamento jurídico para se obter o conhecimento do todo, percebe-se a existência de um espírito humanitário que permeia a ordem constitucional. Por essas razões, é pertinente a conclusão que independentemente de ser residente ou não residente, ao estrangeiro deve recair a titularidade de direitos fundamentais.

Imprescindível se faz a citação do parágrafo 2º, art. 5º da Constituição Federal, vejamos: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, é possível observar a abertura material da Constituição no âmbito dos direitos fundamentais, permitindo compreender que, além dos direitos fundamentais expressos no rol do art. 5º, existem outros direitos que pelo conteúdo também fazem parte do corpo fundamental da Constituição.

Nesse sentido, segundo Gilmar Mendes (2013, p. 671)

O estrangeiro pode estar no Brasil em caráter permanente, com propósito de fixação de residência definitiva ou em caráter temporário. Independentemente do seu status ou do propósito de viagem, reconhece-se ao estrangeiro o direito às garantias básicas da pessoa humana: vida, integridade física, direito de petição, direito de proteção judicial efetiva, dentre outros.

Além do mais, diante de uma negativa que os estrangeiros não residentes são titulares de direitos fundamentais, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, haveria uma nítida violação ao que dispõe o art. 4º, inciso II, da CF/88, que, tratando-se da atuação do Brasil no plano das relações internacionais, estabelece que deverá ser assegurada a prevalência dos direitos humanos.

Inserido nesse contexto, é importante mencionar o princípio da universalidade, sendo este um mandado de otimização fortemente ligado o princípio da dignidade da pessoa humana que ao assumir uma função interpretativa, implica na presunção de que a titularidade de um direito fundamental é atribuída a todas as pessoas. Nesse diapasão, entende Canotilho (2013, p. 190) que “todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que, por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade”.

Cumprir expor ainda acerca da figura do estrangeiro que se encontra ilegalmente em território brasileiro. É tido como ilegal o imigrante não documentado que adentra no país sem possuir meios idôneos para atestar a regularidade da sua situação migratória, ou pelo fato de possuir visto de um tipo não condizente com sua verdadeira condição.

A Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), aborda no texto do art. 38 que “é vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia”. Dessa forma, em caso de autoridade pública se deparar com imigrante em situação ilegal, este ficara proibido de regularizar sua situação migratória, ensejando na medida compulsória de deportação caso não se retirasse voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, de acordo com o que dispõe o caput do art. 57 da mesma lei.

Todavia, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), em seu art. 50, §1º, inovou no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de notificar previamente e pessoalmente ao estrangeiro sobre sua deportação, apontando expressamente as irregularidades reconhecidas na sua situação migratória e possibilitando a regularização desta no prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, cabendo prorrogação pelo mesmo período.

Levando em consideração as legislações internacionais acima mencionadas e as normas pátrias, é evidente que os estrangeiros presentes no Brasil, ainda que não residentes e em situação ilegal, também são titulares de direitos fundamentais e podem fazer uso de

instrumentos processuais para proteção desses direitos. Com isso, demonstra-se que a vida, a liberdade, a segurança, a igualdade, a propriedade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, princípio que lastreia toda a ordem constitucional, de toda e qualquer pessoa devem ser respeitadas.

Cumprido expor ainda que, esse estrangeiro ilegal, sujeito objeto de estudo no presente trabalho, quando sofre sentença penal condenatória, é passível da execução penal brasileira. A referida execução é regida pela Constituição Federal de 1988, Código Penal e Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e uma das abordagens dessas legislações são os direitos dos apenados.

Verifica-se que as legislações supra mencionadas não estabelecem restrições expressas no que se refere aos direitos dos estrangeiros que sofreram sentença condenatória no Brasil, resultando no entendimento que sobre estes também podem recair os benefícios da execução penal aplicados aos brasileiros que cumprem pena, pelo fato de não existir no ordenamento normas que os proíbem.

Por este motivo, o estrangeiro ilegal que cumpre pena no Brasil e, conseqüentemente, é privado de sua liberdade, deve ter seus direitos respeitados enquanto apenado, pois caso contrário passaria a deflagrar uma nítida violação a inúmeros direitos fundamentais, como por exemplo, a transgressão da dignidade da pessoa humana caso o preso cumprisse toda sua pena em regime fechado.

Diante do exposto, é preciso que a questão do estrangeiro que ingressou ilegalmente no Brasil seja enfrentada não a partir do atributo de estrangeiro, desprovido de cidadania, mas sim por meio da sua condição de ser humano, revestido de direitos e garantias fundamentais, incluindo uma adequada e justa execução penal.

### **3 A PENA E O SISTEMA DE PROGRESSÃO**

Fez-se presente em todas as épocas e culturas a constante necessidade de criação de mecanismos que funcionassem como sanções para quem viesse a cometer uma infração, caracterizando a partir desta necessidade o surgimento da pena e, concomitantemente, do Direito Penal.

Na tentativa de conceituá-la, considera-se a pena a principal consequência jurídica imposta pelo Estado no momento da execução de uma sentença condenatória criminal. Está diretamente ligada com a privação e restrição de um bem jurídico, sendo uma retribuição ao crime cometido à vítima e à sociedade e um meio de prevenção ao cometimento de novos crimes.

Conforme a doutrina do jurista Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 400), a pena “É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Estabelecendo uma breve análise histórica, observa-se que as penas impostas pelo Estado aos desobedientes das normas passaram por uma evolução marcada pela tentativa de atribuí-las um caráter maior de humanização. Com a obra de Cesare Beccaria, que tem como título "Dos delitos e das penas", foi posta uma crítica aos abusos dos séculos anteriores, com relação às penas desumanas e degradantes do arcaico sistema punitivo.

Desta forma, penas abusivas cederam espaço para outras de maior sentido humanitário, cuja finalidade é a recuperação do transgressor, e as penas ligadas aos castigos corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização ainda nos dias atuais.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 577) a origem da pena pode ser observada no seguinte sentido:

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à história da humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatos principais.

Verifica-se que no Brasil a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em ter como norte essa busca maior de humanização das penas, quando afirma no art. 5º, inciso XLVII que não haverá penas de morte, caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e cruéis, superando o caráter abusivo e degradante anteriormente entranhado nas sanções.

No que concerne a finalidade das penas, esta deve servir como punição ao infrator, mas também como medida de prevenção, conforme aduz o Código Penal em seu art. 59:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nesse diapasão, uma vez que a legislação pátria aborda as finalidades de reprovação e prevenção, demonstra-se que o Brasil é adepto da Teoria Mista. Esta teoria é a junção da Teoria Absoluta e Relativa, possuindo dois interesses diferentes, no qual o primeiro busca retribuir ao condenado o mal causado injustamente à vítima e o segundo procura prevenir que o transgressor e a sociedade, por receio de infringir a legislação, não comentem novas condutas criminosas. Pelo fato da prevenção recair tanto na figura do condenado quanto na sociedade, chama-se de prevenção especial e geral.

De acordo com o art. 32 da CP, as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Para que sejam aplicadas e ocorra a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não pode o magistrado ficar restrito a gravidade do delito, é preciso observar princípio constitucional da individualização da pena presente no art. 59 do Código Penal, devendo ser analisada a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, assim como ao comportamento da vítima.

Nas penas privativas de liberdade, são três os regimes existentes: fechado, semiaberto e aberto, com regras fixadas no Código Penal e na Lei de Execução Penal. O art. 33 do CP postula que o regime fechado deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, enquanto no semiaberto a execução da pena acontece em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e, por fim, no regime aberto a pena se executa em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Sendo assim, cabe discorrer acerca de cada um desses regimes.

No regime fechado, segundo o art. 34 do CP, o condenado cumpre a pena em penitenciária de segurança máxima ou média e estará obrigado no período diurno ao trabalho em comum dentro daquele estabelecimento, conforme suas aptidões e ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. Este trabalho interno executado pelos presos possui finalidade educativa e produtiva, conforme dita o art. 28 da LEP. Cumpre salientar que

o exame criminológico feito pelo diretor da penitenciária é indispensável neste regime, até mesmo para autorização de trabalho externo.

Quanto ao período noturno, é estabelecido o isolamento em celas individuais, de acordo com art. 34, § 1º, do CP, todavia verifica-se na prática que o postulado pelo legislador não se concretiza.

Ainda enquanto característica do regime fechado, o condenado não poderá frequentar cursos de instrução ou profissionalizantes, assim como não é permitido trabalhar externamente, exceto se for em obras ou serviços públicos, desde que tenha cumprido pelo menos um sexto da pena e tenha bom comportamento, observado sempre medidas contra fuga, necessárias em favor da disciplina.

Diferentemente, o art. 35 do CP é claro ao afirmar que no regime semiaberto o condenado trabalhará no período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. É permitido que se frequente cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. O trabalho externo é admissível até mesmo na iniciativa privada, contudo apenas nos casos em que não seja oferecido dentro da colônia agrícola, industrial ou similar. Outra peculiaridade relevante é que o exame criminológico é facultativo.

Se tratando do regime aberto, de acordo com o que dita o art. 36 do CP, este se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. O condenado permanecerá recolhido em casa de albergado ou estabelecimento adequado apenas durante o período noturno, sendo obrigatório trabalhar durante o período diurno, assim como é permitido frequentar cursos ou qualquer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância.

Nesse diapasão, para que o regime aberto seja concedido o juiz pode estabelecer condições especiais a serem cumpridas pelo apenado, assim como devem ser observadas as condições obrigatórias e gerais disciplinadas no art. 115 da LEP, sendo estas permanecer no local designado durante repouso e dias de folga, sair para o trabalho e dele retornar apenas nos horários fixados, não se ausentar da cidade que reside sem autorização judicial, bem como comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades.

Relevante mencionar ainda que com a Reforma Penal de 1984, passou-se a adotar o sistema progressivo do cumprimento da pena. O sistema progressivo possui como ideia

central a permissão de transferência do condenado do regime mais rigoroso para o menos gravoso, para que aos poucos se conquiste sua liberdade que até então fora suprimida pela sentença condenatória que determinou a pena privativa, podendo ser aplicada até mesmo se tal sentença não tiver transitado em julgado, conforme entendimento fixado na súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, durante o cumprimento da pena, se preenchidos alguns requisitos, é diminuída a intensidade da restrição de liberdade e o apenado poderá passar do regime fechado para semiaberto ou do semiaberto para o aberto, retornando para o convívio social e alcançando, mesmo que lentamente, a finalidade que a pena propõe.

Os requisitos essenciais para a progressão do regime constam no art. 112, da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

De acordo com o artigo acima mencionado, verifica-se a existência de um requisito objetivo e outro subjetivo. Portanto, se faz necessário que o condenado já tenha cumprido um sexto da pena, assim como possua um bom comportamento no estabelecimento prisional no qual está custodiado, devendo coexistir ambos os requisitos, não bastando o atendimento de apenas um deles.

No que concerne ao requisito objetivo, para os crimes em geral se exige apenas o cumprimento de 1/6 da pena a nível de concessão de progressão. Contudo, em se tratando de crimes hediondos, esta fração aumenta para 2/5, se primário e 3/5, se reincidente, por força do art. 2º, § 2º, previsto na Lei nº 11.464/2007. Para o preenchimento do requisito subjetivo, é utilizado o atestado de boa conduta carcerária expedido pelo diretor do estabelecimento penal, com a finalidade comprovar o mérito do condenado para a progressão.

Merece atenção especial a progressão para o regime aberto, visto que não se fará necessário somente comprovação do cumprimento de um sexto da pena e do mérito do bom

comportamento do reeducando. Com fulcro nos artigos 113 e 114 da LEP, é indispensável também a aceitação de seu programa e as condições impostas pelo juiz, bem como que o sentenciado exerça o labor ou comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente, apresentando, pelos seus antecedentes ou resultado dos exames a que foi submetido, sua aptidão para se adequar ao novo regime.

Ressalta-se, por oportuno, que uma vez preenchidos os requisitos legais, a progressão de regime configura direito público subjetivo do sentenciado. Todavia, a decisão não será absoluta, pois em casos da conduta do condenado não ser adequada ao novo regime, poderá ocorrer a regressão para o regime mais gravoso, de acordo com o que dita o art. 118 da LEP.

#### **4 A APLICAÇÃO DO SISTEMA PROGRESSIVO AOS ESTRANGEIROS ILEGAIS**

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e incumbido em exercer a Política Penitenciária Nacional, divulgou no ano de 2014 o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) no qual foi demonstrado que o número de estrangeiros sentenciados em território nacional corresponde a 2.784 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro). Todavia, alertou para o fato que esse número merece uma análise cautelosa visto que a maioria dos estabelecimentos prisionais não dispõe de registro acerca da nacionalidade dos apenados.

O crescente número de estrangeiros encarcerados no Brasil é alvo de preocupação por parte da sociedade e autoridades, uma vez que sobre eles também recaem as dificuldades enfrentadas pelos presos brasileiros no que concerne a estrutura e más condições que marcam o sistema carcerário brasileiro. Aliado ao cenário supracitado, os estrangeiros ilegais condenados no Brasil se deparam com barreiras para além do universo da prisão, como o desconhecimento dos costumes do país, a língua portuguesa, o fato de estarem longe da família, sem moradia ou abrigo, totalmente imersos em uma situação de fragilidade.

Além da vulnerabilidade social, os estrangeiros sofrem com a vulnerabilidade jurídica, uma vez que nem todos os direitos previstos são assegurados a estes e, com o receio de fuga e muitas vezes a falta de documentos, são poucos os casos que o judiciário permite que respondam o processo em liberdade, cumpram penas alternativas ou progridam de regime

prisional, constatando-se que o fato de ser de outro país resulta no desconhecimento do ordenamento jurídico pátrio e dificuldade de lutar pelos seus direitos e auxílio jurídico adequado.

Referente ao cenário da vulnerabilidade jurídica, a possibilidade dos estrangeiros em situação irregular gozarem do benefício da progressão do regime de cumprimento da pena ainda provoca uma forte divergência por parte da doutrina e jurisprudência. A rigor, como já foi mencionado em capítulo anterior, a progressão de regime prisional somente poderá ser concedida ao condenado que reúna os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que estão previstas no caput do artigo 112 da LEP.

Contudo, embora não exista na legislação pátria dispositivo normativo vedando direitos da execução penal a estrangeiros em condição ilegal, estes, contínuas vezes, encontram dificuldades para obter benefícios que oportunize menor vigilância por parte do Estado. Essa dificuldade ocorre pois há quem defenda que ao estrangeiro ilegal não é lícito exercer trabalho formal, bem como, em caso que possua também processo ou decreto de expulsão, a progressão do mesmo modo seria incabível devido a finalidade do benefício da progressão ser contrária ao propósito da medida de expulsão.

É sabido que o Código Penal e a Lei de Execução Penal estabelecem o cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar no período diurno, retornando para penitenciária à noite, só sendo possível o trabalho externo quando não oferecido nos locais acima mencionados. Todavia, a realidade no Brasil consiste na ausência de estabelecimentos adequados para execução do referido regime, fato que poucos estados dispõem de colônia agrícola ou industrial, fazendo necessário que os apenados que progridem do fechado para o semiaberto cumpram este regime através da atividade laborativa externa.

O mesmo problema é enfrentado quando se trata da progressão do regime semiaberto para o aberto, pois são escassas as casas de albergado existentes, motivo pela qual a execução deste regime passa a ser uma espécie de prisão domiciliar em que o reeducando deve trabalhar, frequentar curso ou exercer qualquer outra atividade autorizada durante o dia, e à noite se recolher em sua residência.

Assim sendo, em análise ao acervo jurisprudencial, foi possível identificar julgados abordando o entendimento que em razão do estrangeiro ilegal que sofre condenação penal não poder trabalhar formalmente devido sua permanência irregular em território nacional, não lhe

seria lícito o benefício da progressão do regime prisional. Um desses julgados foi o recurso de agravo nº 488.511-2 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), no qual a colenda câmara firmou entendimento pela impossibilidade da progressão em decorrência de irregularidade migratória do estrangeiro e ausência de vínculo trabalhista no país.

A pretensão da progressão encontraria obstáculos no momento de preencher os requisitos fixados na legislação no art. 35, § 2º, do CP, no qual discorre acerca do trabalho no regime semiaberto, assim como nos art. 36, § 1º, do CP e art. 114, inciso I, da LEP, visto que estes impõe a obrigação de exercer o labor enquanto cumpre pena no regime aberto.

Entretanto, a atividade laborativa, por ser uma das condições do cumprimento da pena presente nos regimes prisionais, não deve deixar de ser utilizada pelos reeducandos estrangeiros. Ora, se ao estrangeiro ilegal não for permitido exercer o labor, restaria impossível o próprio cumprimento da pena que lhe foi imposta. Além do mais, o art. 28 da LEP é claro ao afirmar que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Enquanto finalidade educativa, o trabalho é um dos meios que propicia o apenado a se reeducar para ser reinserido na sociedade e previne a prática de futuros crimes, não merecendo o estrangeiro ilegal ser privado da oportunidade de reeducação e direito de progressão do regime prisional apenas pelo fato de gozar da condição de ilegal, já existindo na jurisprudência pátria julgamento que corrobore com este entendimento explanado, conforme se demonstra no HC nº 123329/RN que teve como Relatora a Ministra Laurita Vaz:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. LEI N.º 6.815/80. VEDAÇÃO LEGAL À PRÁTICA DE ATIVIDADE REMUNERADA QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Negar a progressão para o regime semiaberto ao condenado estrangeiro em situação irregular no país, pelo simples fato de estar impedido de exercer atividade remunerada no mercado formal, impõe condição discriminatória que veda a concessão do benefício, pela própria condição pessoal do apenado.

Merece ser destacado o fato que o estrangeiro ilegal que cumpre pena no Brasil estaria no país somente em virtude de sentença condenatória contra ele recaída, sendo esta um título

que impõe ao apenado a condição de trabalhar, uma vez que o trabalho é inerente a pena. Em consonância com esse raciocínio, merece ser citado o trecho do HC nº 97147/MT em que o Relator Ministro Cezar Peluso expõe sua compreensão acerca da leitura do art. 98 do Estatuto do estrangeiro, no qual aborda expressamente que é vedado o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que se encontra no Brasil sob amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário.

Da leitura do texto, já se depreende, como pré-compreensão, não existir proibição alguma de trabalho remunerado ao condenado estrangeiro. É que sua situação não se subsume a nenhuma dessas hipóteses normativas. Não está ele em território nacional sob amparo de qualquer das modalidades de visto ali mencionadas, sendo apenas pela força inexorável da sentença, que é o título que lhe justifica e impõe a permanência no território nacional. E é desse mesmo título jurídico que lhe advém a obrigação de trabalhar, como uma das condições do cumprimento da pena. Não se está, com isto, professando que o estrangeiro não deva vergar-se às limitações constantes no estatuto do Estrangeiro, senão apenas que a ele decerto se lhe não aplica proibição de obter trabalho remunerado.

Em decorrência desse limbo jurídico que o estrangeiro está inserido e como forma de demonstrar que a dificuldade de ter acesso ao trabalho merece ser superada, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editou a Resolução Normativa nº 110 de 10 de abril de 2014, divulgada no Diário Oficial da União em 22 de abril, na qual tem por finalidade estabelecer a igualdade de condições para o cumprimento das penas por estrangeiros, uma vez que concede a estes a autorização para permanecer provisoriamente em território nacional.

De acordo com o art. 1º da supramencionada Resolução, “o Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil”, estando essa permanência vinculada ao cumprimento da pena ou a execução da medida de expulsão, conforme aduz o parágrafo único do referido artigo.

Posteriormente, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 6 de 30 de janeiro de 2015, para regulamentar a aplicação da mencionada Resolução Normativa. A Portaria possibilita que o estrangeiro interessado, seu representante por meio de procuração particular ou a Defensoria Pública da União, protocole junto ao Ministério da Justiça o pedido que solicite a concessão da

permanência provisória, devendo o pedido está acompanhado da sentença condenatória ou decisão judicial que concedeu liberdade provisória, medidas cautelares, livramento condicional ou progressão de regime, bem como qualquer documento original ou cópia autenticada que demonstre a identidade e nacionalidade do preso e indicação de endereço ou localização, devendo posteriormente ser encaminhado para o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça.

Após a solicitação ser protocolada, de acordo com o parágrafo 4º do art. 1º da Portaria, servirá como prova para o preso estrangeiro atestar a sua regularidade migratória e ter acesso a serviços e documentações, até que se publique no Diário Oficial da União a decisão final acerca permanência provisória e a posterior emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Como já fora explanado em parágrafos anteriores, o estrangeiro em situação irregular que cumpre pena privativa de liberdade no Brasil se encontra imerso em um cenário de vulnerabilidade jurídica, devido os inúmeros obstáculos que frustram uma ressocialização em condições isonômicas. Contudo, a Resolução Normativa CNIg nº 110 e a Portaria SNJ nº 6, são importantes marcos regulatórios para o avanço no estudo do tema, uma vez que ultrapassa um óbice unicamente administrativo.

Os referidos regulamentos possibilitam a regularidade migratória do estrangeiro e sua consequente permanência provisória, gerando do mesmo modo condições para o cumprimento da pena em decorrência da garantia de documentos, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, afastando na prática a impossibilidade de obter atividade laborativa, corriqueiramente alegada pela jurisprudência, e viabiliza a progressão do regime prisional.

Salienta-se que apesar do advento da Lei de Migração, esta persistiu com a omissão quanto à regularização migratória do estrangeiro que responde processo criminal no Brasil. Se tal estrangeiro cumpre pena no Brasil, se faz necessário que o Estado lhe dê condições para permanecer validamente no país, possibilitando consequentemente o cumprimento da pena imposta. Contudo, essa permanência atualmente é abarcada apenas pelos regulamentos já mencionados.

No que concerne à impossibilidade de progressão de regime em virtude da medida de expulsão, apontada na doutrina e jurisprudência, convém discorrer, para melhor esclarecimento, acerca desta medida.

A expulsão do estrangeiro é regulamentada pela Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), bem como pelo Decreto nº 86.715/81, Lei nº 9784/99 (Lei do Processo Administrativo), e atualmente pela Lei 13.445 de maio de 2017 (Lei de Migração), sendo considerada uma medida coercitiva, de caráter administrativo, na qual é aplicável, segundo o art. 65 do Estatuto do Estrangeiro, nas seguintes condições:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Embora considerado como rol taxativo, o art.65 acima exposto possui ampla abrangência por se tratar de conceitos genéricos, como ordem pública, tranquilidade e procedimento nocivo à conveniência e interesses nacionais. Contudo, o Ministério da Justiça buscou afastar essas causas pouco precisas, motivo pelo qual passou a aplicar a medida apenas em casos de crime doloso com sentença condenatória transitada em julgado.

Desse modo, com o advento da Lei de Migração, a medida de expulsão de fato passou a ser aceita apenas nos casos de sentença condenatória transitada em julgado relativa à prática de crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra, de agressão ou crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional, conforme art. 54, § 1º, incisos I e II, da referida Lei.

Portanto, observa-se que a expulsão normalmente se encontra ligada à prática de um crime, entendendo-se que, do mesmo modo que o Estado pode admitir a entrada do estrangeiro em território nacional, pode também determinar seu afastamento em determinados casos que a ordem pública é ofendida.

No que concerne à competência, o Estatuto do Estrangeiro fixa no art. 66 que é competência exclusiva do Presidente da República decidir sobre a oportunidade e conveniência da medida de expulsão ou acerca da revogação. Todavia, através do Decreto nº 3.447/2000, a referida competência foi delegada ao Ministro de Estado da Justiça. Dessa forma, o Ministério da Justiça, quando comunicado acerca de prisão ou a condenação de estrangeiro que tenha cometido crime, realizará análise de abertura de processo administrativo

para fins de expulsão, devendo conter instauração de inquérito policial administrativo e a coleta de informações para que se obtenha um relatório conclusivo.

Cumprido salientar que após análise acerca da conveniência e oportunidade da medida de expulsão, esta pode ser submetida ao controle do Poder Judiciário, pois embora seja discricionária por parte do Poder Executivo, deve sempre respeitar a legalidade e apresentar a devida fundamentação, não devendo ser decretada de modo arbitrário quando ausentes suas causas ensejadoras.

Dito isso, ao ser consultada a jurisprudência, observou-se uma tendência tradicional em não conceder a progressão do regime prisional ao estrangeiro que tivesse contra si processo de expulsão em trâmite ou expulsão decretada. Uma alegação bastante mencionada para justificar essa impossibilidade é que a progressão resultaria na chance de fracasso da medida de expulsão, devido aquela ter como finalidade reinserir o condenado ao poucos na sociedade, enquanto a expulsão visa retirá-lo do país. Sendo assim, para aqueles que argumentam seguindo essa linha de raciocínio, a progressão tem por objetivo incluir e, contrariamente, a medida de expulsão apresenta como propósito excluir.

Nesse diapasão, imperiosa faz a citação de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2009, no qual frisou o seguinte entendimento:

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO AGUARDANDO CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA: 4 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A orientação jurisprudencial deste STJ e do STF é de que a progressão de regime prisional é inacessível ao condenado estrangeiro que teve contra si decretada a expulsão. 2. A expulsão é a retirada compulsória de estrangeiro cuja permanência em território nacional é inconveniente (art. 65 da Lei 6.815/80). A progressão, por seu turno, é a paulatina recondução do condenado ao meio social de que proveio. A implementação desta frustraria os propósitos daquela. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.

No âmbito doutrinário, Mirabete e Fabbrini (2014, apud Calado e Silva, 2016, p. 94) entendem ser inadmissível a concessão de progressão de regime a sentenciado cuja expulsão foi decretada, “sob pena de poder vir a frustrar-se a própria ordem de expulsão, pela fuga”, e

que “a ordem de expulsão afasta uma das funções essenciais da execução da pena e do sistema progressivo ao inviabilizar a possibilidade de reintegração social do condenado”.

No que concerne ao receio quanto ao risco de fuga do estrangeiro pelo fato deste não se encontrar em seu país de origem, longe de pessoas conhecidas e com grande dificuldade de adaptação, não merece respaldo, visto que o mencionado risco não é reservado apenas aos sentenciados estrangeiros. Muitos brasileiros também podem apresentar perigo de evasão pelos motivos acima citados, frustrando o devido cumprimento da pena.

Além do mais, cabe apontar que se o sentenciado cumpre sua pena em regime prisional fechado e lhe é concedido a progressão para o semiaberto, a continuidade da execução da pena deve efetuar-se, conforme menciona a lei, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ou seja, intramuros. Todavia, devido a escassez desses estabelecimentos adequados para exercer o labor e, por consequência, o estrangeiro ter que trabalhar externamente para que tenha sua pena cumprida, ampliando o risco de fuga e frustração do decreto de expulsão, ainda assim não é razoável e coerente a não concessão da progressão do regime.

A carência do sistema prisional com a falta de estabelecimento adequado para execução das penas é fruto da inoperância do governo, motivo pelo qual não é cabível ao estrangeiro que sofreu sentença condenatória e possui decreto ou processo de expulsão ser impedido de progredir de regime e ter seus direitos restringidos em razão do descaso estatal.

Outrossim, a alegação de que permitir a progressão para reinserir gradativamente na sociedade um estrangeiro expulsando, não seria de interesse do Estado por supostamente ser conflitante com o propósito da medida de expulsão, não deve ser recepcionada por um Estado Democrático de Direito que aduz expressamente no corpo da Constituição Federal que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, assim como rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

Cabe dizer que não é pertinente manter o estrangeiro sentenciado em regime prisional fechado durante toda a execução da sanção, pois a progressão do regime prisional é um modo de cumprir a pena e sua não aplicação implica em nítida violação a dignidade da pessoa

humana e o a individualização da pena, uma vez que estaria restringindo injustamente e excessivamente a liberdade do apenado.

Apesar de todas as controvérsias intrínsecas ao tema, já se pode observar na jurisprudência dos tribunais superiores uma possibilidade de reversão dos entendimentos contrários à aplicabilidade do sistema progressivo da pena, reconhecendo que a medida de expulsão não é motivo suficiente para impedir esse benefício, assim como a não concessão da progressão desrespeitaria princípios basilares da Constituição Federal e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nessa linha, é digno ser mencionado um julgado do ano de 2016 coletado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente a um agravo regimental no HC 321157/SP, que teve como relator o Ministro Nefi Cordeiro :

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PROGRESSÃO DE REGIME. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO DE EXPULSÃO EM ANDAMENTO. IMPEDIMENTO AO BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a situação irregular do estrangeiro no País não é circunstância, por si só, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, razão pela qual a existência de processo ou mesmo decreto de expulsão em desfavor do estrangeiro não impede a concessão dos benefícios da progressão de regime ou do livramento condicional, tendo em vista que a expulsão poderá ocorrer, conforme o interesse nacional, após o cumprimento da pena, ou mesmo antes disto”.

De acordo com análise do julgado acima citado, observa-se que a existência de decreto de expulsão contra o sentenciado não pode influenciar nas normas referentes à execução da pena, visto que é uma medida compulsória de natureza administrativa, aplicada segundo a discricionariedade da autoridade competente e, sendo assim, se conveniente ao interesse nacional pode ser efetivada a qualquer momento.

À luz de todo o exposto, é cabível mencionar que a Lei de Migração editada recentemente inaugurou na legislação brasileira a possibilidade do estrangeiro ilegal que sofre sentença condenatória progredir de regime prisional, visto que passou a dispor expressamente no art. 54, § 3º, que o procedimento da medida de expulsão não obsta a progressão de regime.

A referida lei corrobora com a defesa que os argumentos contrários à progressão em virtude de processo de expulsão carecem de superação, devendo a jurisprudência e doutrina ser uniformizada no sentido de seus harmonizar seus entendimentos com o conteúdo trazido pela lei, resultando desse modo na real garantia de igualdade entre os nacionais e estrangeiros no que concerne aos benefícios da execução penal.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante de todos os aspectos que foram mencionados no decorrer dos capítulos, observa-se que embora a Constituição Federal aborde no texto do artigo 5º a igualdade entre nacionais e estrangeiros, estes ainda enfrentam dificuldades no momento da garantia dos mesmos direitos.

Como já fora mencionado, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, discorre sobre as características da execução da pena, e ao tratar dos regimes prisionais, impõe que para o cumprimento da sanção em regimes menos gravosos, o sentenciado deve exercer o labor. Dessa forma, para que seja concedida a progressão do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto, se faz necessário que o sentenciado esteja apto para trabalhar.

Sabe-se que os estabelecimentos adequados para cumprir o regime semiaberto no Brasil são escassos, e, assim sendo, o reeducando deve buscar trabalho externo para ter a pena cumprida. Do mesmo modo, para executar adequadamente o regime aberto, deve o condenado demonstrar que desempenha alguma atividade laborativa ou está apto para tal. Porém, tratando-se da figura do estrangeiro ilegal, estes ainda encontram na prática obstáculos que impedem a concessão da progressão do regime e consequentemente o cumprimento da pena em regimes menos gravoso.

Embora o Código Penal e a LEP não apresentem vedações expressas, constata-se que há posicionamentos jurisprudenciais que defendem não ser possível a concessão do referido benefício em virtude da situação migratória do estrangeiro. Desse modo, por se tratar de permanência irregular em território nacional, tribunais superiores entendem que não é permitido ao estrangeiro sentenciado exercer formalmente o trabalho.

Contudo, é pertinente a conclusão que esse posicionamento merece ser superado, uma vez que a Resolução Normativa nº 110 do Conselho Nacional de Imigração e a Portaria nº 6 da Secretaria Nacional de Justiça autorizam a regularização provisória da permanência do estrangeiro. Sendo assim, possibilita que seja providenciada a Carteira de Trabalho e Previdência Social, viabilizando na prática o benefício da progressão do regime prisional, visto que ao estrangeiro ilegal passa a ser permitido exercer o labor.

Outro obstáculo apontado pela doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de progressão da pena quando se trata de estrangeiro que possui processo ou decreto de expulsão, utilizando-se da ultrapassada alegação que a progressão de regime frustra o propósito da medida compulsória de expulsão. As legislações já mencionadas, bem como o Estatuto do Estrangeiro e a atual Lei de Migração não proíbem a progressão ao estrangeiro expulsando. Cumpre salientar inclusive que a Lei de Migração passou a versar expressamente que o processo de expulsão não obstará a progressão do regime prisional.

Nesse sentido, esse obstáculo merece ser ultrapassado, pois, além de já existir legalmente uma permissão expressa, o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, devendo prezar por esta no momento do cumprimento da pena daqueles condenados em território nacional. Portanto, ainda que pendente decreto de expulsão, ao estrangeiro sentenciado merece ser concedido o benefício da progressão, para que desse modo tenha sua dignidade respeitada e passe a ser paulatinamente reinserido na sociedade.

Diante do exposto, deve a doutrina e jurisprudência uniformizar os entendimentos no sentido de considerar possível a concessão da progressão do regime prisional aos estrangeiros em condição irregular, uma vez que mantê-los durante todo o cumprimento da pena em regime integralmente fechado é demasiadamente cruel, ferindo princípios constitucionais basilares. Aos referidos estrangeiros cabe ser garantida a devida igualdade apontada no art. 5º da CF/88, inclusive no que concerne à execução penal.

## 5 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 de dez de 1940. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.445, de 24 maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de ago de 1980. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de jul de 1984. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Portaria SNJ nº6, de 30 de janeiro de 2015. Regulamenta a aplicação da Resolução Normativa nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, que autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros que sejam réus em processos criminais ou estejam cumprindo pena no Território Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de fev de 2015. Disponível em:  
<<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=280716>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa CNIg nº 110, de 10 de abril de 2014. Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de abr de 2014. Disponível em:  
<<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=269310>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. LEI N.º 6.815/80. VEDAÇÃO LEGAL À PRÁTICA DE ATIVIDADE REMUNERADA QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (STJ, HC 123329/RN 2008/0272750-3, Rel. Min. Laurita Vaz; Julgamento: 03 mar. 2009, Órgão julgador: quinta turma). **Diário da Justiça**, Brasília, 30 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PROGRESSÃO DE REGIME. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO DE EXPULSÃO EM ANDAMENTO. IMPEDIMENTO AO BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental no HC 321157/SP

2015/0084319-5, Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julgamento: 05 abr. 2016, Órgão julgador: sexta turma). **Diário de Justiça**, Brasília, 18 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO AGUARDANDO CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA: 4 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. (STJ, HC 92736/AC 2007/0245774-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julgamento: 19 jul. 2008, Órgão julgador: quinta turma). **Diário da Justiça**, Brasília, 18 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Federal. EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Progressão de regime. Admissibilidade. Condenação por tráfico de drogas. Estrangeira sem domicílio no país e objeto de processo de expulsão. Irrelevância. HC concedido. Voto vencido. O fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão, não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena. (STF, HC 97147/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; Julgamento: 04 ago. 2009; Órgão julgador: segunda turma). **Diário de Justiça**, Brasília, 12 fev. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. RECURSO DE AGRAVO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. JUÍZO A QUO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME A ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A RÉU ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO IRREGULAR EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PAÍS. PROVIMENTO. (TJPR, Agravo nº 488.511-2, Rel. Des. Marques Cury; Julgamento: 4 set. 2008, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal). Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6188891/recurso-de-agravo-recagrav-4885112-pr-0488511-2>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CALADO, Rui Leonardo Alonso; SILVA, Cesar Augusto S. A progressividade na execução da pena do sentenciado estrangeiro passível de expulsão. **Revista Direito UFMS**. Campo Grande, MS, nº 1, jul/dez.2016. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2271/2321>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CANOTILHO, J. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

FAINI, I. Estrangeiros presos no limbo jurídico. **O estrangeiro, Brasil país de imigração**. 20 set. 2014. Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2014/09/20/estrangeiros-presos-no-limbo-juridico/>>. Acesso em: 19 de nov. 2017.

MACHADO, Everton. **A (im)possibilidade de concessão de benefícios da execução da pena ao preso estrangeiro em processo de expulsão – uma análise jurisprudencial do STF e STJ entre os anos de 2010 e 2013**. 2014. 131 f. Monografia (Bacharelado no curso de Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC, Criciúma/SC, 2014.

Medidas compulsórias: expulsão. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/medidas-compulsorias/expulsao>> Acesso em: 19 de nov. de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Ministério da Justiça regulamenta resolução sobre presos estrangeiros. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/ministerio-da-justica-regulamenta-resolucao-sobre-presos-estrangeiros>>. Acesso em: 19 de nov. de 2017.

MJ divulgará novo Relatório do Infopen nesta terça-feira. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira>>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

MORAES, Ana Luisa Zago de. A Criminologia da Mobilidade Humana e a atuação da Defensoria Pública da União da Defesa do “Crimigrante”. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**, Porto Alegre/RS, 4º trimestre de 2015, ed. N° 3, ano 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Vanessa Batista; LINS, Mateus Rodrigues; COLARES, Thiago Pessoa. A relação de trabalho do imigrante ilegal: uma análise constitucional da proteção aos direitos fundamentais e do acesso à justiça trabalhista. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, DF, n° 9, jan/dez.2016. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/article/viewFile/7/6>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

PARDI, Luis Vanderlei. Estado do estrangeiro liberto precisa de regularização. **Consultor Jurídico**. 22 maio 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-22/preciso-regularizar-situacao-estrangeiro-liberto-sistema-prisional>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

ROYER, Anderson. Progressão de regime de pena de estrangeiro com expulsão decretada ou impossibilitado de fixar residência no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2834, 5 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18828>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SILVA, Antônio Julião da. Aplicabilidade (ou não) do sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade aos condenados estrangeiros. **Empório do Direito**. out. 2015. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/backup/aplicabilidade-ou-nao-do-sistema-progressivo-de-cumprimento-das-penas-privativas-de-liberdade-aos-condenados-estrangeiros-la-garantia-soy-yo-divergencias-doutrinarias-e-jurisprud/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

WROBLESKI, S. Resolução garante a estrangeiros presos no Brasil a obtenção de documentos de identificação. **Repórter Brasil**. 02 maio de 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/resolucao-garante-a-estrangeiros-presos-no-brasil-a-obtencao-de-documentos-de-identificacao/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.